

MILITAR — PROMOÇÕES ACUMULADAS

— *As promoções acumuláveis, pelo militar ao passar à inatividade, não podem exceder de duas, em qualquer hipótese.*
— *Interpretação da Lei n.º 2.370, de 1954.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

PROCESSO N.º 1.764-55

No Ofício n.º 10, de 5 de janeiro de 1955, em que a Diretoria Geral de Intendência do Exército propõe a transferência para a reserva do Major I. E. José Dantas de Carvalho, foi exarado pelo Sr. Ministro o seguinte despacho.

De acôrdo com o Parecer n.º 112, de 23 de fevereiro de 1955, da Consultoria Jurídica dêste Ministério. — Publique-se o parecer (P. 1.764-55).

*

PARECER

1. Examina-se, no presente processo, a situação do Major I. E. José Dantas Carvalho — face às Leis números 1.156-50, 1.267-50 e 2.370-54 (artigos 16 e 54, I). Opina a D. G. E. Ex. por que se lhe concedam três promoções, nos têrmos da legislação citada. Determina o Exmo. Sr. Ministro que esta Consultoria examine o caso: face

ao art. 59 da Lei n.º 2.370-54, o qual limitaria em duas as promoções, no momento da inatividade, considerando: a) o art. 13 exige que a transferência para a reserva, a requerimento, seja com um mínimo de seis meses de pôsto e a promoção prévia, pela Lei número 1.156-50, não lhe concedeu êsse prazo na ativa, nem permitiu seu exercício no novo pôsto; b) o art. 58 só admite acumular promoção prevista na atual Lei de Inatividade, com *outra* assegurada por lei especial. Pede-se, ainda, o parecer desta Consultoria de referência aos seguintes quesitos: a) se, pela redação dada ao art. 59, da Lei número 2.370-54, é possível a Administração conceder três promoções, sendo uma, pelas Leis de Guerra ou pela de número 1.338-51; b) no caso negativo, qual a preferência dos dispositivos a aplicar, dentro do limite de duas promoções (caso do processo anexo).

2. A Lei n.º 2.370-54 dispõe: Artigo 58 — As promoções para a inatividade previstas nesta Lei serão concedidas sem prejuízo de outra assegurada por lei especial, respeitado o limite do artigo seguinte. Art. 59 — Em nenhum caso poderá o militar atingir mais de dois postos acima do que tiver na ativa bem como auferir proventos superiores aos do segundo pôsto.

3. A exegese dos artigos supra transcritos é a seguinte: — é possível acumular qualquer das promoções previstas na Lei n.º 2.370-54 com outra assegurada por lei especial (art. 58). Em hipótese alguma poderá o militar alcançar na inatividade, dois postos acima do que possuía, na ativa. Quer dizer: um capitão, que passe à inatividade, em qualquer circunstância, jamais poderá ir além de tenente-coronel. No caso em apreço, de um major, só poderá atingir o pôsto de coronel.

4. A redação dos mencionados artigos 58 e 59 poderia fazer supor que, em se tratando de promoções que atingem o militar ainda na atividade (promoções *prévias*, isto é, antes da transferência para a reserva, ou reforma), estariam estas excluídas do cômputo

para o limite legal. A êsse entendimento, que admitimos só para argumentar, opomos a letra da própria Lei número 2.370-54, quando estabelece *que as promoções para a inatividade (art. 58), serão concedidas nos limites dos dois postos a que se refere o art. 59*. Nem colhe o argumento de que, sendo a promoção da Lei n.º 1.267, de 1950, operada quando o oficial já se encontra na reserva, ou reformado, estaria fora dos limites legais. E não colhe porque, na verdade, o que os arts. 58 e 59 da Lei n.º 2.370-54 disciplinam é exatamente o acúmulo das promoções que podem beneficiar o militar, por ocasião de sua inatividade, fixando-as em duas, no máximo. Em nenhum caso, diz o art. 58, poderá o militar atingir mais de dois postos acima do que tiver na ativa. Evidentemente, êsse pôsto *na ativa* é o normalmente atingido em razão de promoções por antigüidade ou merecimento e não o concedido em razão de leis especiais que amparam o militar por ocasião de sua inatividade, e em função desta. Convém ressaltar que as promoções por ocasião da inatividade, embora beneficiem o oficial antes ou depois do respectivo ato, com esta apresentam íntima correlação, da qual são inseparáveis.

5. Isto pôsto, respondemos:

a) em hipótese alguma, pelo acúmulo de promoções concedidas por leis aplicadas e aplicáveis por ocasião de sua inatividade, poderá o militar atingir além de dois postos acima do que normalmente atingiu na atividade, isto é, do que possuía quando requereu ou foi promovida a sua transferência para a reserva, ou para a situação de reformado;

b) na aplicação das leis de referência, afigura-se-nos que, inicialmente, devem ser invocadas as que socorrem o militar antes da transferência para a reserva ou reforma (no caso da Lei n.º 1.154); depois, as que concedem a promoção na inatividade, dada preferência, na hipótese dêste processo à promoção do art. 54, I, da Lei número

2.370-54, dado que esta Lei é comum e geral. Inaplicável, na sucessão, a Lei n.º 1.267-50, pela impossibilidade de acumular duas promoções;

c) as promoções decorrentes da Lei n.º 1.338-52, por isso que ampararam o militar em razão de sua inatividade, es-

tão sujeitas ao cômputo e aos limites da Lei n.º 2.370-54 (art. 59).

6. Nada obsta, porém, a preferência acaso demonstrada pelo militar, em documento expresso. E' nosso parecer. — *Demóstenes Madureira de Pinho*, Consultor Jurídico.